



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014132/95-85
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.216
RECURSO Nº : 127.674
RECORRENTE : NELSON SEMEONI
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/1994. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da notificação de lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.674
ACÓRDÃO Nº : 301-31.216
RECORRENTE : NELSON SEMEONI
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresenta recurso contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e das Contribuições referentes ao exercício de 1994, constante da Notificação de Lançamento de fl. 2, correspondente ao imóvel rural denominado Fazenda Big Valley, de 527,7 ha, localizada no município de Itapetininga/SP, e registrada na SRF sob nº 0336485.2.

A Decisão DRJ/SPO nº 2.796, de 25/8/99, manteve a exigência fiscal considerando que o laudo técnico de fls. 9/10 em que se fundou o impugnante, estabelecendo o valor da terra nua de R\$ 750,00, não contém a descrição dos métodos aplicados para a valoração do imóvel, e dessa forma não atende aos requisitos da ABNT.

Em seu recurso, às fls. 46/52, o contribuinte apresenta novo laudo técnico, expedido por outro engenheiro agrônomo, requerendo seu acatamento, de forma a retificar o lançamento do ITR/94 e a expressar a real capacidade contributiva do imóvel, alterando-se os dados inicialmente informados em sua declaração para constar o valor de 1.099,02 Ufir/ha.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.674
ACÓRDÃO Nº : 301-31.216

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No caso em exame, trata-se de pedido de alteração de informação prestada pelo próprio contribuinte, que alegou erro de cálculo quando da elaboração de sua declaração.

No caso de avaliação de imóveis rurais para os efeitos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1994, são aceitos os laudos elaborados com observância da NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto aos elementos referentes à prestação de informações obrigatórias e necessárias ao exame da lide.

Entendo que, embora acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, o novo laudo técnico apresentado não traz elementos que permitam concluir pela aceitação do valor nele indicado, tendo em vista ter sido elaborado tão-somente com base em média de valores obtidos de entidades, conforme bibliografia apresentada, sem que tenham sido apresentados valores concretos de transações e anúncios referentes a imóveis existentes na região, de forma a permitir fosse efetivada uma correlação de valores. Observa-se que nem mesmo informações pertinentes à característica da terra constou do laudo apresentado pelo recorrente.

A alteração de valores contidos na exigência tributária deve ser embasada com elementos probantes e suficientes, que possam proporcionar plena convicção ao julgador, visto dizer respeito à alteração de crédito tributário regularmente constituído. Devidamente analisados os autos do processo, entendo que os elementos nele constantes não trazem essa convicção, razão pela qual, se fosse julgado o mérito, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único). Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.674
ACÓRDÃO Nº : 301-31.216

embora tenha sido prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos obrigatórios ali citados.

Nesse mesmo sentido a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: *"a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa"*.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/Pleno nº 00.002, de 11/12/2001, referente à existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator